



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 446/2022/SGM-P

Brasília, 6 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Correção de erro material nos autógrafos do PLv 18/2022 (MPV 1106/2022)**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do Of. nº 30 – GDBP, de 05.07.2022, do Deputado Bilac Pinto, relator da matéria na Câmara dos Deputados, que foi verificada inexatidão no texto dos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2022 (MPV nº 1.106, de 2022, do Poder Executivo), que “Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana”.

Trata-se de equívoco na redação do inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Como houve alteração do §5º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre as operações de crédito consignado, faz-se necessária a adequação no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 para que reflita, com exatidão, a elevação da margem de consignação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.



Documento : 93238 - 1



De fato, os dois dispositivos referidos se remetem ao mesmo assunto – margem de consignação – e se referem ao mesmo grupo de pessoas – segurados do INSS.

Portanto, onde se lê, no art. 2º dos autógrafos:

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

a) (revogada);

b) (revogada).

.....”(NR)

Leia-se:

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefícios.

a) (revogada);

b) (revogada).

.....”(NR)

Solicito, nesses termos, a correção dos autógrafos enviados em 30.06.2022 ao Senado Federal por meio do Of. 434/2022/SGM-P.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

